REFERÊNCIA: PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022 - PROCESSO TC-004302.989.22-3.

**I - O RELATÓRIO**

A Lei Orgânica de Município de Botucatu (LOMB), no artigo 15, XIII, estabelece que compete à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

O procedimento de julgamento das contas do Prefeito está previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigos 254 e seguintes, dos quais se extrai:

*“Art. 254 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Mesa distribuirá cópias do respectivo parecer prévio aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade no prazo de 3 (três) dias.*

*§ 1º - Se o Parecer do Tribunal de Contas for pela rejeição das contas, o interessado deverá ser intimado para apresentação de defesa perante a Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do efetivo recebimento da notificação, podendo, neste prazo, arrolar testemunhas e juntar documentos.”*

No caso em análise, o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas foi favorável às contas da Prefeitura Municipal relativas ao **exercício de 2022, sob recomendações.**

Têm aplicação, no entanto, os seguintes dispositivos regimentais:

*Art. 255 - A Câmara Municipal de Botucatu tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito Municipal, observados os seguintes preceitos:*

*I - As contas do Município deverão ficar, durante 50 (cinqüenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;*

*II - No período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal de Botucatu manterá servidor apto a esclarecer os contribuintes;*

*(...)*

Foram cumpridas as regras acima transcritas, sendo certo que dentro do prazo regimental os senhores vereadores foram comunicados sobre o recebimento do processo das contas, incluído o Parecer Prévio emitido pelo TCE. O processo, em seu inteiro teor, foi encaminhado à Comissão em meio digital, por se tratar de processo eletrônico, bem como disponibilizado aos vereadores para consulta e análise.

Feito o breve relatório, a Comissão passa diretamente às conclusões.

**II - CONCLUSÕES**

Feito o breve relatório, a Comissão salienta que as considerações sobre as recomendações discriminadas e inseridas nos autos pelo Tribunal de Contas foram colocadas à Fiscalização daquela Corte para avaliação das correções impostas.

Importante demonstrar aqui que as contas da Prefeitura Municipal de Botucatu relativas ao exercício de 2022, foram apresentadas, conforme observamos (na Conclusão, páginas 28 e 29):

*“O Executivo de Botucatu, em 2022, despendeu com pessoal valor equivalente a 39,84% de sua Receita Corrente Líquida, portanto, em obediência ao teto laboral de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e abaixo do chamado “limite prudencial” (51,30%), disciplinado no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal.*

*Quanto aos cálculos do ensino, o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando valor equivalente a 25,58% das receitas resultantes de impostos.*

*Utilizou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2022, na proporção de 90,05% até 31/12/2022 e 9,95% no primeiro quadrimestre de 2023, portanto, atendendo ao artigo 25, “caput” e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.*

*Houve a aplicação de 70,06% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, sendo 60,11% até 31/12/2022 e 9,95% no primeiro quadrimestre de 2023, observando o preceituado no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.*

*No que diz respeito à Saúde, o valor aplicado (equivalente a 25,13%) ultrapassou os 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.*

*Desse modo, estritamente sob a ótica dos cálculos da DESPESA DE PESSOAL e das aplicações dos mínimos constitucionais e legais vinculados ao ENSINO e à SAÚDE, entendo que as contas em análise comportam parecer favorável.*

*Quanto aos apontamentos relacionados à efetividade das políticas públicas na saúde e no ensino, saliento que na presente manifestação encontram-se conjugados com as apurações anotadas nas contas anuais precedentes, 2021, TC-7255/989/20, que compreenderam o primeiro ano do mandato da atual gestão.*

*A síntese dos apontamentos realizados nos exercícios de 2021 e 2022 visa contribuir com subsídios para que esta E. Corte de Contas possa avaliar, ao longo da gestão, se de fato a Administração Municipal está adotando efetivas providências na busca da melhora da qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população.*

*Os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.*

*Concluindo, conforme já vem sendo ponderado por esta E. Corte de Contas, os setores de educação e saúde contam com proteção constitucional, com recursos vinculados, de modo a atender a manutenção, o desenvolvimento e as ações relacionados a estes sensíveis setores, competindo à Administração realizar o planejamento atualizado e acompanhar a execução das respectivas políticas públicas, a fim alcançar as finalidades determinadas pelos mandamentos constitucionais.”*

Diante de todo o exposto, **a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Botucatu opina** pelaaprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente **as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2022,** que foi favorável à regularidade das contas.

Botucatu, 02 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Vereador **LELO PAGANI**

Presidente

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador **ZÉ FERNANDES**  Relator | Vereador **WELINTON JAPA**  Membro |